

Fórum Nacional Royalties e Direitos Humanos



**“DESTINAÇÃO DOS ROYALTIES PARA A EDUCAÇÃO: LIMITES À
UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO”**

Antonio Fonseca

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

1. ORIGEM DOS RECURSOS DOS ROYALTIES

Dimensão Econômica: teoria da renda fundiária

- RECEITA SUPERA AMPLAMENTE OS CUSTOS DE PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO.

ELEVADA RENTABILIDADE DA ATIVIDADE DE E&P

RENTA MINERAL

- RENTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA: NÃO DECORRE DO ESFORÇO EMPRESARIAL, MAS DA NATUREZA LIMITADA E EXAURÍVEL DO RECURSO MINERAL.

- DEVE COBRIR OS CUSTOS DE PRODUÇÃO (INCLUSIVE A REMUNERAÇÃO DO ESFORÇO EMPRESARIAL) E RECOMPENSAR O PROPRIETÁRIO PELA EXTRAÇÃO DO RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL (ROYALTIES).

PREÇO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Dimensão Jurídica: CF, art. 20, V,VI,VII,IX, § 1º L. 9478/97 (Bens da União)

Recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Mar territorial; Terrenos de marinha e seus acrescidos;

Recursos minerais, inclusive os do sub-solo;

Depósitos de petróleo , gás e outros hidrocarbonetos (L.9478, art. 31) - da propriedade decorre o direito à exploração (L. 9478, art. 31)

Participação assegurada a Estados, DF e municípios (CF, art. 20 § 1º)

2. DESTINAÇÃO DOS ROYALTIES: RAZÕES FUNDAMENTAIS

PROMOÇÃO DA “JUSTIÇA
ENTRE GERAÇÕES”

- DECISÃO DE EXTRAIR RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL IMPÕE QUE OS FRUTOS DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES BENEFICIEM NÃO SOMENTE A GERAÇÃO ATUAL, MAS QUE OS BENEFÍCIOS SE ESTENDAM ÀS GERAÇÕES FUTURAS.

UNIÃO

**L.12351/2010 - CRIA
FUNDO SOCIAL:
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
RESULTANTES DO RETORNO
SOBRE O CAPITAL**

**ESTADOS, DF e
MUNICÍPIOS**

**L.12858/2013 - DESTINA
RECURSOS PARA
EDUCAÇÃO (75%) E PARA A
SAÚDE (25%).**

**A Destinação
estabelecida
garante a aplicação
adequada?**

3 – RISCOS DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS ROYALTIES POR ESTADOS E MUNICÍPIOS

Maldição dos recursos naturais:

Holanda - exportações de gás natural. Apreciação cambial. Perda de competitividade da indústria. “doença holandesa”.

Outros exemplos: Angola, Nigéria, Arábia Saudita etc.

Experiência recente no Brasil

- Estudo de Costa Nova/dissertação de mestrado/UNB - 2005. quatro municípios baianos produtores de petróleo (1991 a 2003) - **indicadores sociais não progrediram;**
- Estudo Castelli e Guy/Economic and Social Research Council (ERSC)/UK/2009 - **não houve melhoria dos serviços prestados a população dos 121 municípios beneficiados.**
- Estudo Postali/Encontro Anpec/ Recife/2007 - municípios contemplados: **quanto maior o valor dos royalties menor o crescimento.**

Possibilidade de descumprimento do compromisso intergeracional

Lei 7.990/89
Art. 8º, § 1º, I

- Autoriza a utilização dos royalties para “pagamento de dívidas para com a União e suas entidades”

Lei 7.990/89
Art. 8º, § 2º

- Autoriza a utilização dos royalties para capitalização de fundos de previdência

O QUE FAZER?

Regulamentação do Art. 8º da L. 7990/89 deve explicitar limites e restrições para o uso dos recursos dos royalties para pagamento de dívidas da União e capitalização de fundos de previdência.

COMO FAZER?

Somente poderão ser cobertas com recursos dos royalties as dívidas contraídas com União para aplicação em projetos nas áreas da educação (75%) e da saúde (25%).

4 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2011/20) - PL nº 8.035/10 -- PROPOSIÇÃO PARA REDUZIR RISCOS E GARANTIR A BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS -

4.1-PLANEJAMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES

ART. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE - 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

ART. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

4.2 AVALIAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO



ART. 11. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

**4.3-
TRANSPARÊNCIA E
PARTICIPAÇÃO DA
SOCIEDADE NA
DEFINIÇÃO DAS
PRIORIDADES**

ART. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

5. DESTAQUES FINAIS: PAPEL DO MP

5.1 EM DEFESA DAS BOAS PRÁTICAS (Ofícios às autoridades)

- Esforço da 3ª Câmara: apoiar proposições de regulamentação que impeçam a drenagem dos recursos gerados pelo aumento estimado da arrecadação de royalties e participações especiais em gastos improdutivos de custeio das máquinas administrativas.

5.2 PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- O zelo pela realização dos interesses sociais comanda a atuação do MP, que tem como um dos instrumentos de ação a audiência pública. Soma de esforços com as comunidades locais (LC 75/93, art. 6º, XIV; L. 8.625/93, art. 27, parágrafo único, inc. IV; Res. CNMP nº 82/2012)

Obrigado!

fonseca@mpf.mp.br

3ª CCR/MPF